Jusbrasil - Legislação

19 de dezembro de 2017

Lei 3763/04 | Lei nº 3763 de 02 de junho de 2004

Publicado por Câmara Municipal do Rio de Janeiro (extraído pelo Jusbrasil) - 13 anos atrás

ALTERA AS DISPOSIÇÕES QUE MENCIONA, DA LEI Nº 1.364, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988, PERTINENTES À TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA, E DÁ NOVA REDAÇÃO À TABELA XVIII DA LEI 691, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1984. Autores: Comissões de Justiça e Redação; Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público; Higiene, Saúde Pública e Bem-estar Social; Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura e de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira. Ver tópico (11 documentos)

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, passa a ter a seguinte redação: Ver tópico

"Art. 59 A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que:

I - fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda: Ver tópico

a) alimentos; Ver tópico

b) animais vivos; Ver tópico

c) sangue e hemoderivados; Ver tópico

II - explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde: Ver tópico

a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas a prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura; Ver tópico

b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres; Ver tópico

c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres; Ver tópico

d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins; Ver tópico

e) creches e estabelecimentos congêneres; Ver tópico

f) academias de ginástica e congêneres; Ver tópico

g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos; Ver tópico

h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral; Ver tópico

i) institutos de estética, beleza e congêneres; Ver tópico

j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas; Ver tópico

k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local; Ver tópico

l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local; Ver tópico

m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários; Ver tópico

n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais; Ver tópico

o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais; Ver tópico

p) radiologia, radioterapia e radioisótopos; Ver tópico

q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias; Ver tópico

r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres; Ver tópico

s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres; Ver tópico

t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária. Ver tópico

..."

Art. 2º O parágrafo único do art. 60 da Lei nº 1.364/88 , renumerado para § 1º, passa a ter a seguinte redação, acrescido de § 2º: Ver tópico

"Art. 60 ...

§ 1º A Taxa de Inspeção Sanitária será anual, ressalvados os itens e, i, j, k, l e m do inciso II da Tabela XVIII- A que integra o Anexo desta Lei. Ver tópico

§ 2º A Taxa de Inspeção Sanitária a que se refere o art. 59 será destinada exclusivamente para a Vigilância Sanitária Municipal no âmbito das suas competências." Ver tópico

Art. 3º O inciso II do art. 61 da Lei nº 1.364/1988, passa a ter a seguinte redação: Ver tópico

"Art. 61 ...

II - quando da emissão da autorização, nos casos de exercício de atividade de caráter transitório, comércio ambulante ou feiras livres. Ver tópico

..."

Art. 4º A Tabela XVIII da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984, de que trata o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 1.364/1988, alterado por esta Lei, passa a vigorar com a seguinte redação: Ver tópico

"TABELA XVIII- A

I - ESTABELECIMENTOS Ver tópico

_____ _____ | FAIXAS DE ÁREAS |REAIS |

|==+==
==|======| |a)| até cinqüenta metros quadrados e fração | 68,14| |--|----------
----------|------| |b)|de cinqüenta e um metros quadrados a
cem metros quadrados |136,28| |--|----------
|------| |c)|de cento e um metros quadrados a cento e cinqüenta metros | | |
|quadrados |204,42| |--|----------|------|
|d)|de cento e cinqüenta e um metros quadrados a duzentos | | | |metros quadrados
|272,56| |--|----------|------| |e)|de duzentos
e um metros quadrados a trezentos metros | | | |quadrados |340,70| |--|----------
----------|------| |f)|de trezentos e um metros quadrados a
trezentos e cinqüen- | | | |ta metros quadrados |408,86| |--|----------
----------|------| |g)|de trezentos e cinqüenta e um metros quadrados
a quatro- | | | |centos metros quadrados |476,98| |--|----------
----------|------| |h)|de quatrocentos e um metros quadrados a quinhentos
metros | | | |quadrados |545,12| |--|----------
|------| |i)|de quinhentos e um metros quadrados a seiscentos metros | | |
|quadrados |613,26| |--|----------|------|
|j)|de seiscentos e um metros quadrados a mil metros quadrados|681,40| |--|---------
----------|------| |k)|de mil e um metros quadrados a
mil e quinhentos metros | | | |quadrados |719,56| |--|----------
----------|------| |l)|de mil quinhentos e um metros quadrados em diante
|817,68|
|__|_____
__|_____|

II - AMBULANTES E EVENTOS ESPECIAIS Ver tópico

_____ | ATIVIDADES |REAIS |

|==+==========|======| |a)|mercadores ambulantes de gêneros alimentícios sem uso de | | |veículos | 34,07| |--|----------|------| |b)|mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de | | | |veículos | 68,14| |--|----------|------| |c)|mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de | | | |veículo motorizado, "trailer" ou minibares com ponto | | | |determinado | 68,14| |--|----------|------| |d)|veículos transportadores de alimentos | 68,14| |--|----------|------| |e)|prestação de serviços de interesses à saúde | 17,03| |--|----------|------| |f)|posto hemoterápico de coleta móvel | 3,68| |--|----------|------| |g)|veículos transportadores de pacientes (ambulâncias) | 3,68| |--|----------|------| |h)|unidades móveis de odontologia | 3,68| |--|----------|------| |i)|barracas em épocas especiais | 17,03| |--|----------|------| |j)|estacionamento de veículos não motorizados em épocas | | |especiais | 17,03| |--|----------|------| |k)|estacionamento de veículos motorizados ou "trailer" em | | | |época ou eventos especiais | 17,03| |--|----------|------| |l)|cozinha e/ou bufetes em épocas especiais |102,21| |--|----------|------| |m)|feiras, exposições de animais, circos e outros eventos com| | | |animais | 17,03| |--|----------|------| |n)|outros não especificados | 68,14| |__|_____|_____|

III - FEIRAS LIVRES: Ver tópico

_____ | ATIVIDADES | REAIS|

|==+==========|======| |a)|comércio de pescado |102,21| |--|----------|------| |b)|comércio de carnes e aves |102,21| |--|----------|------| |c)|gêneros alimentícios em geral | 34,07|"

|___|_____
___|_____|

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

CESAR MAIA

Prefeito